



01/09/2025

Número: **5103864-83.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.425.204,49**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (REQUERENTE)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO)
CREDORES TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO) ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO (ADVOGADO) IVO SANTOS DA VITORIA (ADVOGADO) BRUNO FREIXO NAGEM (ADVOGADO) RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA CHAVES GAY (ADVOGADO) PHETERSON MADSON BASILIO DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) AISLAN MAGALHAES (ADVOGADO) ALINE PRISCILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10506851178	03/08/2025 18:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5103864-83.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Liminar]

AUTOR: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA CPF:
30.957.357/0001-23

RÉU: SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA CPF:
30.957.357/0001-23

Vistos, etc.

1. SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 30.957.357/0001-23, qualificada nos autos, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 6º, §§ 4º e 12, 95, 96, VII e 189 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), bem como nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requerendo, em caráter de urgência, medidas de proteção patrimonial e funcional, com o objetivo de garantir o resultado útil do futuro pedido de recuperação judicial.

2. Narrou que suas origens remontam à década de 1990, na Colômbia, onde seus sócios iniciaram atividades de representação comercial. Em 2007, a SUDAMIN SAS, empresa ligada aos sócios da Requerente, tornou-se a fábrica da Magnesita Refratários em território colombiano, estabelecendo uma parceria que perdurou por vários anos. Contudo, a venda da Magnesita a um grupo austríaco em 2017 resultou no encerramento desta parceria, gerando severas dificuldades financeiras para a SUDAMIN SAS, dada a dependência econômica então existente.



3. Diante desse cenário, e com o objetivo de diversificar mercados e fontes de receita, foi fundada, em julho de 2018, a SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA., ora Requerente. A empresa direcionou seu foco para a prestação de serviços de obras de montagem industrial, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de máquinas para diversas indústrias, incluindo metalúrgica, cimenteira e de mineração. A partir de 2023, a Requerente informa ter tomado uma decisão estratégica de priorizar contratos de manutenção industrial no setor petroquímico, vislumbrando maior estabilidade e rentabilidade neste segmento. Tal estratégia resultou em um crescimento expressivo, alcançando, em 2023, um portfólio de 15 contratos ativos, que somavam mais de R\$193 milhões, e elevando seu faturamento anual de aproximadamente R\$300.000,00 em seu primeiro ano para cerca de R\$65.000.000,00 em 2024, acompanhado do aumento no número de colaboradores e da escala operacional.

4. Não obstante a expansão, a Requerente alega que o ano de 2024 se revelou particularmente desafiador, desencadeando a crise financeira que ora enfrenta. Dentre os principais fatores, destaca-se a inadimplência substancial do GRUPO SEACREST, referente ao Contrato SCM-120. Este contrato, segundo a Requerente, representava seu maior volume financeiro, com valores mensais da ordem de R\$3,6 milhões (aproximadamente 50% do faturamento mensal) e mobilização de 155 colaboradores. A partir de julho de 2024, o GRUPO SEACREST teria iniciado atrasos significativos nos pagamentos, acumulando, ao final de 2024, um débito para com a Requerente de aproximadamente R\$6.500.000,00, corroendo drasticamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de financiamento, gerando um "efeito dominó" que comprometeu a execução dos demais contratos e obrigações.

5. Adicionalmente, a Requerente aponta dificuldades na execução do contrato firmado com a PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Contrato nº 5900.0126878.24.2 – Caldeiraria UTGC), que, embora representasse 41,87% de seu faturamento mensal e tivesse um valor global de R\$93.349.522,08, exigia elevado capital de giro e possuía um prazo de pagamento de 90 dias. Desse modo, a crise de liquidez, oriunda da inadimplência do GRUPO SEACREST, teria dificultado o cumprimento das obrigações da Requerente neste contrato com a PETROBRÁS, resultando em atrasos no pagamento de salários e benefícios a colaboradores alocados, desencadeando movimentos grevistas e paralisações. Como consequência, a PETROBRÁS teria enviado notificações à Requerente, aplicado multas no valor de R\$278.181,35 e efetuado retenções contratuais de R\$50.000,00, havendo, segundo a Requerente, risco iminente de rescisão deste contrato essencial.

6. Diante deste quadro a Requerente ajuizou o presente feito, pugnando, liminarmente, pelas seguintes medidas cautelares: i) A imediata suspensão do curso e dos atos de constrição de todas as ações e execuções distribuídas contra si, pelo prazo de 60 dias úteis; ii) A manutenção dos contratos com tomadores de serviço e fornecedores considerados essenciais à sua atividade, suspendendo-se a eficácia de cláusulas que permitam o encerramento ou vencimento antecipado em razão da crise ou do ajuizamento da medida, bem como de cláusulas que permitam penalidades por fatos anteriores, ordenando-se o repasse integral do faturamento devido; iii) A determinação às instituições SIFRA S/A (SIFRA BANK) e SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para que promovam a imediata restituição de R\$509.719,53, alegadamente subtraídos de sua conta corrente; iv) A determinação ao BANCO DO BRASIL S/A para que promova a imediata liberação de R\$915.484,96, indevidamente retidos a título de aplicação financeira em garantia (CDB); v) A proibição de qualquer venda e/ou retirada de bens considerados essenciais ao exercício da atividade (conforme listagem no DOC. 21); vi) A suspensão, reversão e cancelamento de eventuais bloqueios de créditos da Requerente perante quaisquer entes



públicos e privados; vii) A determinação de manutenção da vigência dos demais contratos celebrados pela Requerente, sem vencimento antecipado ou rescisão; viii) A determinação de suspensão de eventuais pedidos de falência e bloqueios/constrições de valores, com ofício aos juízos correspondentes para desbloqueio ou entrega/levantamento dos valores; ix) Que a decisão de deferimento da tutela sirva como ofício para as instituições e juízos pertinentes; x) Informa que, a depender do sucesso na composição com os credores, poderá ingressar com pedido de recuperação judicial ao final do prazo de 60 dias úteis.

7. Deferida a tutela de urgência ao ID 10444863081.

8. Admitido o ingresso de PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO no feito como terceiro interessado, na forma do art. 113, §1º do CPC, facultando-lhe a produção de provas e formulação de requerimentos específicos quanto ao contrato em questão.

9. Posteriormente, a requerente apresentou novas medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial anteriormente proferida nos autos, alegando descumprimento da tutela de urgência deferida por parte das tomadoras de serviço PETROBRAS TRANSPORTE S/A (TRANSPETRO) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) (ID 10470359906).

10. Diante disso, a requerente pugnou pela determinação de bloqueio via SISBAJUD dos valores retidos pelas tomadoras, no montante de R\$ 1.285.010,32, para imediata liberação em seu favor. Alternativamente, requereu fosse ordenado às tomadoras depositarem os valores em favor deste juízo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

11. Solicitou ainda a expedição de ofício urgente ao Juízo Trabalhista de Linhares/ES, requerendo a liberação dos recursos já depositados ou que venham a ser depositados no processo trabalhista, oriundos dos contratos com a SUDAMIN.

12. Deferido parcialmente o pedido para determinar às tomadoras de serviço que procedessem, no prazo de 05 dias, à liberação dos valores retidos em desfavor de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, no montante total de R\$ 1.285.010,32, conforme manifestação da requerente, sob pena de multa diária e a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista de Linhares/ES.

13. Interposto Agravo de Instrumento, foi concedido efeito suspensivo apenas em relação à multa diária, conforme ID 10492296674.

14. Ao ID 10499926761, a requerente apresentou o pedido principal de recuperação judicial, pleiteando, em sede de tutela de urgência:

i) a prorrogação do stay period, deferido inicialmente pela decisão de ID 10444863081, bem como a prorrogação de todas as outras tutelas de urgência deferidas nas decisões de ids 10444863081, 10462687116 e 10472043842.

ii) Determinar liminarmente ao juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES, reiterando ordem já proferida anteriormente, que cumprisse a determinação deste juízo e promovesse a liberação, em prol da recuperanda, dos valores indevidamente retidos ao processo 0000138-06.2025.5.17.0191 (ID 10472043842), sob as penas da lei, e que promovesse o desbloqueio, determinado nos autos do processo 0000675-92.2025.5.17.0161, de valores pertencentes à recuperanda, feito junto ao sistema da tomadora PETROBRÁS;

iii) Determinar liminarmente às tomadoras de serviço (PETROBRÁS E/OU TRANSPETRO)



que seja feita a restituição, à recuperanda, das verbas pelas mesmas retidas, para garantia de pagamento de verbas trabalhistas, referentes aos contratos encerrados de números 4600015441, 4600673576 4600017097, 4600673576 e 4600015441, independentemente da apresentação de certidões negativas e/ou outros documentos complementares;

iv) Determinar liminarmente às tomadoras de serviço instituições SIFRA S/A (SIFRA BANK) e SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS promoverem a imediata restituição, à recuperanda, dos valores indevidamente subtraídos de sua conta corrente, quais sejam, R\$509.719,53 (R\$490.100,80 transferidos indevidamente para o Sifra Energy e R\$19.618,73, transferidos indevidamente para uma conta desconhecida), sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

v) Determinar liminarmente ao BANCO DO BRASIL S/A promover a imediata liberação, à autora, dos valores indevidamente retidos, a título de aplicação financeira em garantia – CDB (cujo saldo conhecido era da ordem de R\$915.484,96, permitindo à requerente o imediato uso e gozo de tal quantia, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

vi) Determinar liminarmente a suspensão da previsão contratual de crédito/pagamento em conta “escrow”, junto ao SRM BANK, constante da Cédula de Crédito Bancário nº 733295 celebrada com a credora MONEY PLUS SCMEPP LTDA, ordenando-se a expedição de intimação/ofício à tomadora PETROBRAS para que ela doravante não promova qualquer desconto junto aos valores devidos à recuperanda, em razão de débitos inerentes à Cédula de Crédito Bancário nº 733295, bem como se abstenha de realizar qualquer retenção para quitação de tal cédula de crédito bancário, devendo creditar integralmente todo e qualquer valor (mesmo que proveniente de outros contratos) devido à recuperanda na conta corrente de sua titularidade;

vii) Determinar liminarmente, estando o crédito da credora INTRABANK sujeito à presente recuperação judicial, que seja promovida a imediata baixa da “trava”, lançada pela referida credora junto ao sistema Progredir da PETROBRAS, incidente sobre o contrato nº 5900.0126878.24.2 (CALDEIRARIA – UTGC, em LINHARES/ES), ordenando-se a expedição de intimação/ofício à tomadora PETROBRAS/TRANSPETRO para que promova a sua retirada de seus sistemas e não promova qualquer desconto junto aos valores devidos à recuperanda, em razão de débitos inerentes a tal credora;

viii) Relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial e determinar liminarmente a dispensa de apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para participar de processos licitatórios e para contratar com a administração pública, continuar executando contrato com ela e/ou receber quaisquer verbas decorrentes de tais contratos;

ix) Ordenar, em relação aos bens essenciais, a suspensão imediata de todo e qualquer ato judicial, administrativo e/ou cartorário, destinado à alienação e/ou transferência de sua propriedade;

x) Determinar, em caráter imediato, o cancelamento de todas as inscrições negativas existentes em nome da requerente junto a cadastros de inadimplentes referentes a créditos abrangidos pela presente recuperação judicial, ordenando-se a expedição de ofício a tais cadastros para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária;

xi) Determinar, em caráter imediato, a proibição de publicização, pelos cartórios competentes,



de protestos existentes em nome da requerente, referentes a créditos abrangidos pela presente recuperação judicial, ordenando-se a expedição de ofício a tais cartórios para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária;

15. É o relatório. Decido.

16. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

17. A requerente, ao apresentar o pedido principal de recuperação judicial, formulou diversos pedidos de tutela de urgência, os quais passo a analisar individualmente.

I - DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* E DEMAIS TUTELAS DEFERIDAS

18. A requerente postula a prorrogação do *stay period* deferido inicialmente pela decisão de ID 10444863081, bem como a prorrogação de todas as outras tutelas de urgência deferidas nas decisões de IDs 10444863081, 10462687116 e 10472043842.

19. O pedido encontra respaldo no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que determina a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, com o processamento da recuperação judicial. A prorrogação das medidas cautelares anteriormente deferidas é consequência natural do deferimento do processamento da recuperação judicial, visando assegurar a continuidade da proteção patrimonial necessária à viabilização do soerguimento empresarial.

20. As decisões anteriormente proferidas demonstraram a necessidade e adequação das medidas protetivas, sendo sua manutenção essencial para a efetividade do processo de recuperação judicial ora deferido.

21. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do *stay period* e demais tutelas de urgência anteriormente deferidas, as quais permanecem em vigor pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

II - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO TRABALHISTA DE LINHARES/ES

22. Pede a requerente seja determinado liminarmente ao juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES que cumpra a determinação deste juízo e promova a liberação dos valores indevidamente retidos junto aos processos nº 0000138-06.2025.5.17.0191 e 0000675-92.2025.5.17.0161.



23. Conforme já decidido em IDs 10472043842 e 10488171192, este juízo já determinou a expedição de ofício àquele Juízo, comunicando as determinações proferidas nestes autos e requerendo a liberação dos recursos bloqueados/depositados em favor de SUDAMIN.

24. A competência universal do juízo da recuperação judicial, prevista no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, fundamenta a medida, sendo necessário reiterar a determinação para assegurar o cumprimento das decisões proferidas.

25. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, determinando a expedição de novo ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES, reiterando as determinações anteriormente proferidas e solicitando urgência no cumprimento das medidas.

III - DA RESTITUIÇÃO DE VERBAS RETIDAS PELA PETROBRAS/TRANSPETRO

26. Postula a requerente seja determinado às tomadoras PETROBRAS e/ou TRANSPETRO a restituição das verbas retidas para garantia de pagamento de verbas trabalhistas, referentes aos contratos encerrados, independentemente da apresentação de certidões negativas.

27. As decisões de IDs 10462687116 e 10472043842 já determinaram a liberação de valores retidos por tais tomadoras, no montante de R\$ 1.285.010,32, com destinação específica ao pagamento de obrigações trabalhistas. Contudo, é possível que ainda existam outros valores retidos que não tenham sido objeto das determinações anteriores.

28. O princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial e a prioridade dos créditos trabalhistas (art. 83, I da Lei nº 11.101/2005) fundamentam a medida. A dispensa de certidões negativas encontra respaldo no art. 52, II da Lei nº 11.101/2005.

29. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, para determinar às tomadoras PETROBRAS e TRANSPETRO que procedam à restituição de eventuais verbas ainda retidas, referentes aos contratos mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00.

IV e V - DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PELA SIFRA S/A E SIFRA ENERGY E LIBERAÇÃO DE VALORES PELO BANCO DO BRASIL

30. A requerente reitera os pedidos de restituição de R\$ 509.719,53 pelas instituições SIFRA S/A e SIFRA ENERGY PODIUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, bem como a liberação de R\$ 915.484,96 pelo BANCO DO BRASIL S/A.

31. Estes pedidos foram expressamente analisados e indeferidos na decisão de ID 10444863081, que consignou que "a análise da legitimidade das retenções ou das transferências de valores apontadas como indevidas demandaria a instauração do contraditório e uma dilação probatória incompatível com a cognição sumária e célere da tutela cautelar antecedente".



32. O contexto da recuperação judicial não altera os fundamentos que levaram ao indeferimento anterior, uma vez que a requerente não trouxe elementos probatórios adicionais que demonstrem a ilegitimidade das operações questionadas ou que justifiquem a revisão da decisão anterior.

33. A determinação de restituição ou liberação de valores sem a devida instrução probatória poderia configurar decisão temerária e antecipação indevida do mérito de disputas que devem ser travadas em via própria, com o devido contraditório e ampla defesa.

34. Diante do exposto, **INDEFIRO, neste momento**, os pedidos de restituição de valores pela SIFRA S/A e SIFRA ENERGY e de liberação de valores pelo BANCO DO BRASIL S/A, mantendo os fundamentos da decisão de ID 10444863081.

VI - DA SUSPENSÃO DE CRÉDITO/PAGAMENTO EM CONTA ESCROW

35. Requer a requerente a suspensão da previsão contratual de crédito/pagamento em conta "escrow" junto ao SRM BANK, constante da Cédula de Crédito Bancário nº 733295, celebrada com a credora MONEY PLUS SCMEPP LTDA.

36. A conta escrow, também conhecida como conta de garantia ou conta vinculada, constitui mecanismo financeiro no qual recursos são depositados e mantidos por terceiro (agente fiduciário) até o cumprimento de determinadas condições contratuais. Trata-se de instrumento de garantia amplamente utilizado em operações financeiras e comerciais, visando assegurar o cumprimento de obrigações entre as partes contratantes.

37. Nesse sentido, o instrumento positivado no ordenamento jurídico brasileiro através do Marco Legal das Garantias, alterando o art. 7ª da Lei 8.935/94:

“Art. 7º. § 1º O preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio do tabelião de notas, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito feito em conta vinculada ao negócio, nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada, que constituirá patrimônio segregado, ser constricto por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio.”

38. Desse modo, a conta vinculada possui caráter de patrimônio de afetação, salvo de penhoras, bloqueios e constrições que não sejam para execução do próprio negócio a ser adimplido.

39. No caso em análise, a suspensão da conta escrow implicaria a interrupção de mecanismo de garantia legitimamente estabelecido em contrato de crédito bancário, o que poderia comprometer direitos de terceiros credores e violar princípios contratuais fundamentais.

40. Embora o art. 49, §4º da Lei nº 11.101/2005 permita a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado em contratos bilaterais, a conta escrow não se enquadra nesta hipótese,



tratando-se de mecanismo de garantia que não implica vencimento antecipado, mas sim cumprimento de obrigação assumida contratualmente.

41. A interferência judicial em mecanismos de garantia legitimamente constituídos demanda análise aprofundada da relação contratual e dos direitos envolvidos, incompatível com a cognição sumária da tutela de urgência.

42. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão de crédito/pagamento em conta escrow, por não vislumbrar fundamento legal suficiente para a interferência em mecanismo de garantia legitimamente constituído.

VII - DA RETIRADA DA TRAVA LANÇADA PELA INTRABANK

43. Postula a requerente a imediata baixa da "trava" lançada pela credora INTRABANK junto ao sistema Progredir da PETROBRAS, incidente sobre o contrato nº 5900.0126878.24.2.

44. A "trava" representa mecanismo de cobrança que impede o regular recebimento de valores pela requerente, comprometendo seu fluxo de caixa e a continuidade de suas atividades empresariais.

45. O princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial e a vedação à satisfação individual de credores fundamentam a medida. O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 suspende as execuções contra o devedor, o que se estende a mecanismos extrajudiciais de cobrança que produzam efeitos similares.

46. A manutenção da "trava" contraria os objetivos da recuperação judicial, impedindo que a empresa obtenha os recursos necessários para sua reorganização e o pagamento de credores conforme o plano de recuperação.

47. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido, determinando à credora INTRABANK que promova a imediata baixa da "trava" lançada junto ao sistema Progredir da PETROBRAS, bem como determinando à PETROBRAS/TRANSPETRO que promova a retirada da mesma de seus sistemas, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$300.000,00.

VIII - DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

48. Requer a requerente a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para participar de procedimentos licitatórios, contratar com a administração pública, continuar executando contratos e receber verbas decorrentes.

49. O art. 52, II da Lei nº 11.101/2005 expressamente dispensa a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial. O §3º do art. 195 da Constituição Federal também fundamenta a medida.



“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;”

50. Contudo, conforme exaustivamente destacado nas decisões anteriores, especialmente nas decisões de IDs 10462687116 e 10472043842, a liberação de valores pelas tomadoras de serviço está condicionada ao efetivo pagamento das obrigações trabalhistas com os recursos liberados.

51. Assim, a dispensa de certidões negativas deve ser condicionada à comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas decorrentes da liberação dos valores retidos pela PETROBRAS/TRANSPETRO, conforme já determinado nas decisões anteriores.

52. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, dispensando a apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para o exercício das atividades da requerente, **EXCETO** aquelas referentes aos valores trabalhistas a serem quitados em virtude da liberação dos valores retidos pela PETROBRAS/TRANSPETRO, cuja comprovação de pagamento permanece obrigatória, conforme determinações anteriores, diante das particularidades deste caso.

IX - DA SUSPENSÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

53. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela requerente visando à suspensão imediata de todo e qualquer ato judicial, administrativo e/ou cartorário, destinado à alienação e/ou transferência de propriedade de bens essenciais.

54. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

55. No caso concreto, a requerente sustenta genericamente a essencialidade de bens para a realização de suas atividades empresariais, sem, contudo, especificar quais bens estariam sob risco de alienação ou demonstrar ameaça concreta a seu patrimônio.

56. Ocorre que a mera alegação de essencialidade dos bens não é suficiente para afastar eventuais medidas constritivas legítimas. Ademais, a essencialidade de bens na recuperação judicial deve ser analisada sob critérios rigorosos, especialmente considerando que o princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor, de forma absoluta, aos direitos dos credores garantidos por lei.

57. Noutro giro, verifica-se que a recuperanda sequer especificou quais bens estariam sob



ameaça de alienação ou que, assumindo que existam, a posse estaria ameaçada de alguma forma, não havendo que se falar, portanto, em probabilidade do direito ou perigo de dano.

58. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, uma vez que não restaram demonstrados, de forma cabal, os requisitos do artigo 300 do CPC.

X e XI - DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS e DA PROIBIÇÃO DE PUBLICIZAÇÃO DE PROTESTOS

59. Postula a requerente o cancelamento de todas as inscrições negativas existentes em seu nome junto a cadastros de inadimplentes referentes a créditos abrangidos pela recuperação judicial e a proibição de publicização, pelos cartórios competentes, de protestos existentes em seu nome, referentes a créditos abrangidos pela recuperação judicial.

60. Conforme disposto no artigo 59 da Lei 11.101, de 2005, a novação de créditos decorre da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ainda não ocorreu, não havendo falar em retirada do nome da empresa e dos sócios dos órgãos restritivos de crédito.

61. Nesse sentido, o entendimento do TJMG (Agravado de Instrumento-Cv1.0000.23.104129-4/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/09/2023, publicação da súmula em 21/09/2023):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES CONSTANTES EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATO DE "PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF/STJ. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A providência constante do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 - suspensão das ações e execuções contra o devedor - não implica na extinção das dívidas, tampouco a novação dessas, eis que, neste momento processual, dar-se-á, tão somente, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei. - O mero deferimento do processamento da recuperação judicial não resulta na novação automática dos créditos, notadamente considerando que essa só se concretiza com a homologação do Plano de Recuperação Judicial. - Suspensas apenas as execuções, e não havendo qualquer reflexo no direito creditório propriamente dito, uma vez que as dívidas e, conseqüentemente, a inadimplência que ensejou a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, continuam a existir, não há que se falar em suspensão das negativações em nome da recuperanda (Precedente do Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão). - "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado nº. 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF/Superior Tribunal de Justiça).



62. Isso posto, indefiro os pedidos.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

63. Passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

64. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

65. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

66. No caso em tela, considerando que o instituto da constatação prévia previsto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 constitui faculdade do juízo, e verificando-se que já há nos autos informações suficientes acerca das condições de funcionamento da requerente, sua regularidade e viabilidade empresarial, dispense a realização de tal procedimento.

67. Com efeito, a documentação apresentada pela requerente, aliada às informações constantes dos autos do processo cautelar antecedente, demonstra de forma clara e objetiva a situação patrimonial da empresa, evidenciando que o estado de crise econômico-financeira que atravessa, aparentemente, é de natureza passageira e superável.

68. Anota-se, nesse aspecto, que a requerente representa empresa consolidada no setor de montagem industrial e manutenção petroquímica, atuando há mais de 06 anos no mercado brasileiro, com crescimento consistente e expressivo de faturamento, evoluindo de R\$ 300.000,00 em seu primeiro ano para R\$ 65.000.000,00 em 2024.

69. A crise atual, ao que tudo indica, decorre fundamentalmente do inadimplemento de seu principal cliente, o Grupo Seacrest, que representava aproximadamente 50% de seu faturamento mensal, configurando situação específica e pontual que não compromete a viabilidade estrutural do negócio.

70. Os documentos apresentados demonstram que a empresa mantém contratos ativos relevantes, especialmente no setor petroquímico, possui estrutura operacional consolidada e equipe técnica qualificada, fatores que evidenciam sua capacidade de superação da crise mediante adequada reorganização financeira.

71. Dessa forma, implementada uma gestão eficiente que saiba aproveitar e preservar sua consolidada atuação no mercado, equacionando a dívida acumulada através do plano de



recuperação judicial, verifica-se possibilidade de êxito do soerguimento empresarial.

72. Por fim, a sociedade empresarial requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, constatando-se a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos legais.

73. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

74. Assim, preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

75. Destaca-se que o pedido de Recuperação Judicial de SUDAMIN BRASIL possui relevância regional, envolvendo uma multiplicidade de credores e discussões complexas relacionadas ao setor de manutenção industrial e petroquímica, sendo viável considerar a empresa de forma unitária, tendo em vista a concentração de suas atividades em um único estabelecimento.

76. Desde já, fica ressaltado que toda e qualquer habilitação e divergência de crédito que eventualmente venha a ser submetida ao Juízo antes da sua avaliação administrativa pela Administração Judicial (art. 7º, caput e §§, da LREF) será extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (artigo 485, inciso VI do CPC).

77. Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 30.957.357/0001-23.**

78. Nomeio o Dr. Victor Barbosa Dutra, OAB/MG 144.471, e-mail: vdutra@ajudd.com.br, responsável técnico e representante legal da AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.461.934/0001-99, com endereços profissionais à Av. Luiz Viana Filho, CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 25º Andar (2504), Caminho das Árvores, Salvador – Bahia ou Av. Santa Rita Durão 1.143, 13º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG

79. A Administração Judicial deverá ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, intime-se a auxiliar da justiça para apresentar orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005.

80. Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, inciso II da LFR, **EXCETO** aquelas referentes aos valores trabalhistas a serem quitados em virtude da liberação dos valores retidos pela PETROBRAS/TRANSPETRO, conforme determinações anteriores.

81. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, mantendo-se as medidas protetivas anteriormente deferidas, cabendo a ela comunicá-la aos Juízos competentes.



82. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

83. Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR.

84. Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

85. Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos termos da presente decisão.

86. Expeça-se novo ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Linhares/ES, reiterando as determinações anteriormente proferidas e solicitando urgência no cumprimento das medidas.

87. Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC e outros) para cancelamento das inscrições negativas referentes a créditos abrangidos pela recuperação judicial.

88. Expeçam-se ofícios aos cartórios de protesto competentes para sustação de protestos futuros e suspensão dos efeitos de protestos já anotados referentes a créditos abrangidos pela recuperação judicial.

89. Custas ao final do processo (art. 63, II da LFR).

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Murilo Sílvio de Abreu

Juiz de Direito

